

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

(Do Sr. Roberto Balestra)

Susta a aplicação da Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “Altera a Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 493, de 05 de junho de 2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito, tornou obrigatório o uso dos simuladores de direção veicular para os pretendentes à habilitação na categoria “B”. Pela norma, os candidatos à CNH deverão cumprir carga horária mínima de 25 horas/aula, sendo que 20 horas/aula realizadas em veículos de aprendizagem e 5 horas/aula em simulador de direção veicular.

O art. 12, inciso X, e o art. 141 do Código de Trânsito Brasileiro conferem ao CONTRAN a competência para regulamentar o processo de formação de condutores. De plano, cumpre registrar que não se contesta a competência do CONTRAN, na condição de órgão federal normativo, para estabelecer normas regulamentares ao CTB, bem como estabelecer diretrizes sobre a Política Nacional de Trânsito, a fim de normatizar a atuação dos órgãos executivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, essa regulamentação deve ser estritamente complementar, dispondo sobre aspectos técnicos não especificados na Lei nº 9.503/97.

Nesse sentido, entendemos haver extrapolação do CONTRAN na norma ora em análise. O art. 158 do CTB define os contornos da aprendizagem que **somente** poderá realizar-se em horários e locais estabelecidos pelos órgãos executivos de trânsito, acompanhado, o aprendiz, de instrutor habilitado e comparte da carga horária de aprendizagem realizada à noite. A lei não menciona a necessidade ou a obrigatoriedade de utilização de simuladores.

Nem deveria! Procurando as referências internacionais constatamos que nos Estados Unidos e nos países europeus o uso de simuladores não faz parte do processo de formação dos condutores, no entanto, os índices de acidentes e mortes no trânsito estão entre os menores do mundo, evidência suficiente para questionar a imprescindibilidade dos simuladores.

De fato, os diversos estudos realizados sobre o tema no Brasil revelam que entre os principais fatores de risco de acidentes de trânsito estão o excesso de velocidade e o consumo de álcool. O simulador não trará contribuição efetiva para a redução dos acidentes causados por estes fatores.

Outro aspecto a ser mencionado é que o art. 142 do CTB estabelece que o reconhecimento de habilitação obtida em outros países está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais, além das normas do CONTRAN. O Brasil é signatário da Convenção sobre Trânsito Viário de Viena e como tal, reconhece os documentos de habilitação expedidos pelos países signatários. Assim, entendemos que a Resolução atacada criaria tratamento desigual entre motoristas habilitados no Brasil e no exterior.

As discussões acerca dos simuladores não são recentes. Desde 1977 há iniciativas de se introduzir, na formação dos condutores, a utilização dos simuladores. No entanto, sempre houve reação. As resoluções anteriores que dispunham sobre a matéria não prosperaram. Da mesma forma, os projetos de lei apresentados para tornar obrigatório o uso dos simuladores na formação dos condutores também pereceram. O último, o PL nº 4449, de 2012, teve parecer pela inconstitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania desta Casa. Assim se manifestou o relator, o nobre Dep. Chico Alencar, na oportunidade, sendo acompanhado pela maioria dos membros da Comissão:

“No curso da discussão restaram evidentes as alegações de que o projeto fere o Princípio da Liberdade de Iniciativa, o Princípio da Igualdade das Condições Econômicas e o Princípio da Liberdade de Exercício de Qualquer Atividade Econômica, princípios gerais que alicerçam a atividade econômica e que se encontram consagrados no art. 170 da Constituição Federal. Ante o exposto, manifesto meu voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4.449, de 2012 e da Emenda da Comissão de Viação e Transporte.”

Entendemos que a Resolução atenta contra o **princípio da razoabilidade**, segundo o qual uma conduta somente é legítima se for adequada para conseguir o fim almejado, ou seja, a obrigatoriedade de simuladores não implica necessariamente na redução de acidentes ou, quiçá, que o condutor estará mais bem preparado.

O regulamento proposto também fere o **princípio da proporcionalidade**. Ao legislador torna-se imperioso coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação legislativa, evitando exigências desnecessárias ou abusivas que prejudiquem os direitos do cidadão.

Na Resolução em tela observa-se claramente que o princípio da proporcionalidade está sendo violado. Quando se estabelece a obrigatoriedade de utilizar simulador para obter a CNH, o CONTRAN está excedendo seu poder, pois não há indícios de que o simulador tornará o candidato a CNH mais apto a dirigir do que aquele que tirou sua CNH pelo modo convencional.

Desta forma, não é lícito valer-se de medidas compulsórias ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada.

Consideramos ainda que a proposição fere o **princípio da livre iniciativa**. Não podemos olvidar o impacto negativo que a obrigatoriedade causará nos milhares Centros de Formação de Condutores em todo o Brasil. As chamadas autoescolas, em grande parte, são pequenos empreendimentos com dificuldades para arcar com o custo de aquisição dos caros equipamentos simuladores.

Já são muito altos os custos de aquisição e manutenção dos veículos de instrução, sem falar na folha de pagamento de funcionários e instrutores. Como todo recurso tecnológico, a defasagem dos simuladores ocorrerá rapidamente, tornando obsoletos equipamentos adquiridos por somas consideráveis, o que criará um mercado de hardware e atualização de softwares. A obrigatoriedade poderá tornar inviável a atividade para muitos desses empreendedores.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA